

pedidos ou como inescusáveis. É ob-
vio que o decreto de 1 de fevereiro de
1895 e a legislação posterior não po-
dia prejudicar os direitos reformados,
anteriormente adquiridos, pelo prin-
cípio da não retroactividade das leis.

— É este o meu parecer que te-
nho a honra de levar ao conhe-
cimento de V.ª

Deus p. etc. (a) Antonio Osorio

1900
Aposto
30
Ob.ª Pub.ª

N.º 1196

Consulta relativa ao
processo referente a
uma obra que, para
derivação de águas
do ribeiro do Cubo, man-
dou executar na ma-
quinta da Boa Vista,
distrito de Villa Real, d.
Francisca Adelaide Pin-
to da Silva e Cunha

M.ª. ch.ª. M.ª. — Em virtude do dan-
to despacho de V.ª, de 27 de julho
último, tenho de responder ás duvi-
das suscitadas pelo illustre Director
geral das Obras Publicas e M.ª. na
sua informação de 10 de novem-
bro de 1899, relativamente a uma
obra que, para derivação de águas
do ribeiro do Cubo, mandou execu-
tar na sua quinta da Boa Vista,
perto do lugar da Bandeja, no dis-
trito de Villa Real, d. Francisca ad-
elaide Pinto da Silva e Cunha.



Para realisaçao da dicta obra exi-
 gia licençia previa o decreto de
 19 de dezembro de 1892, como se
 vê do art.º 261 n.º 2. porém em
 quanto não forem decretadas a
 demarcaçao e a classificaçao das
 baías hydrographicas e das prin-
 cipaes correntes do paiz, as obras co-
 mo a de que se trata não assum-
 ptes de licençia nos termos do § 3.º
 do art.º 20 do decreto de 24 de se-
 tembro de 1898. — Em quanto
 esta situaçao durar, é lei expres-
 sa que os directores das obras pu-
 blicas e os chefes dos serviços de-
 verão limitar a sua acçao, no
 que respeita ao regimen hydro-
 lico das correntes nas navega-
 çoes, nas fluctuaçoes, a policia
 e conservaçao dos seus leitos e ma-
 gins e a evitar que n'ellas cor-
 rentes se façam obras que pre-
 judiquem às propriedades mar-
 ginaes, ou o regimen das aguas,
 sob o ponto de vista da agricult-
 tura e da piscicultura (§ 2.º do mes-
 mo art.º 2.º). — Deve isto dizer
 que o director das obras publicas
 do districto de Villa Real tem o
 direito e o dever de verificar se a
 obra em questao causa qual-
 quer dos prejuizos acima refe-
 ridos para, no caso affirma-
 tivo, a fazer demolir restituindo
 as cousas ao estado anterior.

À este respeito pergunta o illustre Director qual será o processo a seguir neste caso e em nmittes identicos. — Sou de parecer que os directores de obras publicas ou os chefes do serviço de obras devam mandar intimar os que executaram as ditas obras prejudiciaes á agricultura e piscicultura para as demolirem em prazo determinado, sob pena de serem desmanchadas á sua custa por ordem dos mesmos empregados. — Para assim responder faço applicação da doutrina consignada no art.º 2º § unico do decreto n.º 8 de 1 de dezembro 1892 e do art.º 264 § unico do decreto de 19 de dezembro do mesmo anno, que faz referencia expressa a esse art.º 2º. As disposicoes estas que estão em vigor, nos termos do art.º 15 do decreto de 24 de setembro de 1898. — É este o meu parecer que tenho a honra de levar ao conhecimento de V.ª

Sus grande etc., Antonio Osorio.

1900h.º 1/60
Setembro
6
Reino

Consulta sobre o contracto da Camara municipal de Oeiras para illuminaçao publica particular.

Parceem-me procedentes as razoes invocadas no officio em frente